

PROJETO DE LEI N.º , DE 2016

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Cria estabelecimentos prisionais especiais para gestantes, parturientes e mães de crianças até seis anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria estabelecimentos prisionais especiais para gestantes e mães de crianças até seis anos.

Art. 2º O Art. 89 da Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89. A gestante, parturiente e a mãe de criança até seis anos cumprirá pena em estabelecimento prisional especial, destinado exclusivamente a pessoas nessa condição.

§ 1º Os estabelecimentos referidos no *caput* serão dotados de espaços físicos necessários ao conforto e atendimento de saúde das mulheres e crianças.

§ 2º Os estabelecimentos prisionais especiais contarão com serviços de saúde, assistência social, educação e psicologia adequados ao amparo à primeira infância em consonância com os ditames da Lei 12.257, de 8 de março de 2016.

§ 3º Os recursos para atendimento dessas determinações correrão por conta do Fundo Penitenciário Nacional e do Fundo Nacional de Direitos das Crianças e Adolescentes.

§ 4º Cessada as necessidades da criança por qualquer motivo ou tendo completado sete anos, a mãe apenada volta a cumprir pena no estabelecimento comum, sendo garantida sua convivência com a criança maior de sete até onze anos em sistema de creche ou casa abrigo, que será mantida em anexo a todo estabelecimento onde houver mães presas.

§ 5º A convivência da mãe presa com filhos adolescentes é garantida em sistema especial de visitas, garantida a frequência que possibilite a manutenção de vínculos familiares. (NR)”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme avanço legislativo já consagrado no mundo contemporâneo, a proteção à primeira infância faz parte fundamental dos direitos e garantias da pessoa humana, integrando o sistema de proteção integral preconizado pela Constituição Federal.

O Estado não pode se furtar a atender as crianças fruto da gestação de mulheres que cumprem penas privativas de liberdade, tendo que garantir atendimento desde o pré-natal até o adequado acompanhamento do parto e puerpério, bem como garantir que a criança tenha assistência e acompanhamento da mãe presa em estabelecimento especificamente destinado a esse fim. É sabido que o ambiente das penitenciárias não é adequado à manutenção e educação das crianças muito pequenas, devendo as necessidades destas se sobrepor às necessidades de cumprimento de penas severas pelas mulheres.

O fato de as mães estarem nesses estabelecimentos especiais, custeados quer pelos recursos do FUNPEN – Fundo Penitenciário Nacional, quer pelo Fundo Nacional da Infância e Adolescência, garante que o ambiente em que essas crianças crescerão seja livre de violências e seja mais preservado que o ambiente carcerário comum. Note-se que o tempo que a condenada passará em tal estabelecimento especial não se refere à sua condição pessoal, mas sim visa ao melhor interesse da criança.

O tempo de seis anos é tomado como parâmetro em função da definição legal de primeira infância dado pela Lei 12.257/2016. Cremos que tais estabelecimentos cumprirão muito melhor a função a que se destinam do que as chamadas alas especiais das penitenciárias comuns, que no mais das vezes não têm nenhuma distinção dos demais ambientes frequentados pela

população carcerária em geral, e onde as necessidades especiais das crianças passam desatendidas.

O projeto também se preocupa em preservar a convivência das mães com as crianças após a primeira infância e com os adolescentes, respeitando os vínculos familiares, mas daí já em ambientes próprios nos estabelecimentos penais comuns, embora ainda com a preocupação de cuidar da criança e sua necessidade da presença materna.

Por ser medida urgente para aperfeiçoamento do sistema penitenciário e em defesa das crianças brasileiras e das famílias, podendo ser um fator importantíssimo a contribuir para a recuperação social das condenadas, conclamamos nossos Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016 .

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

2016-840